

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ÍNDICE

	Art.º	página
Condições Gerais da Apólice		2
Definições	1.º	2
Objecto do Contrato	2.º	4
Garantias do Contrato	3.º	4
Âmbito Territorial	4.º	6
Exclusões	5.º	6
Início do Contrato	6.º	8
Duração do Contrato	7.º	9
Resolução, Redução do Contrato	8.º	9
Alienação da Embarcação	9.º	10
Nulidade do Contrato	10.º	11
Transmissão de Direitos	11.º	11
Agravamento do risco	12.º	11
Valor seguro	13.º	12
Sinistros	14.º	13
Pagamento da indemnização	15.º	14
Franquia	16.º	14
Coexistência de contratos	17.º	14
Pagamento dos Prémios	18.º	15
Alteração do Prémio	19.º	15
Obrigações da seguradora	20.º	16
Obrigações do Segurado	21.º	16
Comunicações e Notificações entre as Partes	22.º	17
Direito de Regresso	23.º	17
Sub-Rogação	24.º	18
Legislação aplicável e arbitragem	25.º	18
Foro	26.º	18
Condição Especial de Assistência Náutica		19
Condição Especial de Acidentes Pessoais de Ocupantes		28



FRANQUIA – Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, no seguro obrigatório, oponível a Terceiros.

Nas coberturas facultativas a franquia será, salvo acordo em contrário, dedutível à indemnização a pagar e poderá ser contratada em montante fixo ou em percentagem, nos termos estipulados nas Condições Especiais ou Particulares.

APÓLICE – Documento ou conjunto de documentos que contém as condições reguladoras do contrato de seguro e do qual fazem parte integrante as Condições Gerais, as Condições ou Cláusulas Especiais e as Condições Particulares que individualizam os riscos cobertos, e ainda as Actas adicionais emitidas para complementar ou modificar o contrato.

B. ESPECÍFICAS DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

PERTENCES – Designam-se por Pertences, os meios de propulsão, sejam vela ou motor, os aprestos, os aparelhos sobressalentes, bem como todos os instrumentos necessários à manobra, navegação e segurança, fazendo parte da ER segura, tal como fornecida pelo fabricante, e equipada conforme exigências legais ou regulamentos de Capitânicas ou outras Autoridades Marítimas, e também, se existir, a lancha ou bote auxiliar.

EXTRAS – Designa-se por Extra, todo o objecto que, não sendo fornecido de origem com a ER, nem obrigatório por exigência legal, tiver sido declarado e avaliado.

BERÇO – Veículo sem propulsão própria, especificamente concebido para o acondicionamento da ER e utilizado para a movimentação da mesma através de acções de reboque.

VALOR EM NOVO – Preço corrente de venda ao público da embarcação segura, em estado novo e em Portugal, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se for pretendida a inclusão dos mesmos no seguro.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO – Valor comercial médio no mercado de embarcações usadas em Portugal, para aquisição, no momento do sinistro, de uma embarcação de características e estado semelhantes à da embarcação segura, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem mas necessários a tornar a embarcação semelhante à segura.

VALOR VENAL – O valor técnico da embarcação à data do sinistro tendo em consideração as desvalorizações associadas à evolução tecnológica, antiguidade e uso/desgaste da mesma.

O valor venal será apurado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VV = (1-d)^n \times Vn(s)$$

Onde:

d = Depreciação anual em função do tempo de vida útil do objecto seguro

n = Anos de idade do objecto seguro

Vn(s) = Valor em novo, ou valor de substituição, este último na



eventualidade da embarcação segura já não ser comercializada pelo fabricante.

PERDA TOTAL – Desaparecimento da embarcação segura ou destruição da mesma nos seguintes termos:

- a)** Perda Total Absoluta: Desaparecimento da embarcação.
- b)** Perda Total Construtiva:
 - i)** Quando, sendo a reparação possível, o seu custo exceda o valor seguro/venal da embarcação.
 - ii)** Quando a reparação não seja materialmente possível ou, sendo-o, a mesma não seja tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir os devidos requisitos de segurança.

DANOS PARCIAIS – Danos causados à embarcação segura, em consequência de sinistro coberto pelo contrato, passíveis de reparação por não enquadramento na definição “PERDA TOTAL”.

BENEFICIÁRIO – Pessoa ou entidade destinatária da prestação da Seguradora.

Artigo 2.º - Objecto do Contrato

- 1.** O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil decorrente da utilização da embarcação mencionada nas Condições Particulares.
- 2.** De harmonia com o previsto no Art.º 3.º deste contrato, poderão também ser objecto do mesmo outros riscos ou garantias de cobertura facultativa, nos termos e condições estipulados nas Condições Particulares da Apólice.

Artigo 3.º - Garantias do Contrato

A. Seguro obrigatório (Responsabilidade Civil)

1. O presente contrato tem por objecto a garantia das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, resultantes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros, decorrentes da utilização da ER identificada nas Condições Particulares, bem como do reboque, pela mesma, de esquiadores ou de outros objectos.

2. A Apólice corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar prevista no Regulamento da Náutica de Recreio legalmente aprovado.

3. As indemnizações legalmente exigidas ao Segurado em caso de furto, roubo ou furto de uso da ER identificada nas Condições Particulares da Apólice.

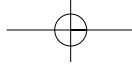
B. Coberturas facultativas

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias.

2. Constituem, designadamente, coberturas facultativas susceptíveis de ser contratadas:

- a)** Responsabilidade Civil facultativa (Adicional à obrigatória estabelecida por lei);
- b)** Danos Acidentais sofridos pela embarcação segura;
- c)** Assistência Náutica;
- d)** Acidentes Pessoais de Ocupantes;





3. As coberturas facultativas poderão ser contratadas individualmente ou agrupadas em módulos, abrangendo riscos isolados ou conjunto de riscos, nos termos abaixo descritos e dos limites enunciados nas Condições Particulares da Apólice.

4. Responsabilidade Civil facultativa

Quando contratada, esta cobertura garante, até à concorrência do capital especificamente designado nas Condições Particulares da Apólice, as indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, resultantes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros, decorrentes da utilização da ER segura, bem como do reboque, pela mesma, de esquiadores ou de outros objectos.

5. Danos Acidentais sofridos pela embarcação.

Quando contratada, esta cobertura garante, de harmonia com o previsto nos Artigos 4º. e 5º. deste contrato, os danos sofridos pela ER nos seguintes termos:

5.1. Quando a Nado

5.1.1. Perda total da ER, bem como dos seus Pertences e/ou Extras expressamente designados nas Condições Particulares da Apólice, por sinistro marítimo ou incêndio;

5.1.2. Gastos de salvamento;

5.1.3. Avarias Particulares resultantes de encalhe, abalroamento, submersão, incêndio, raio ou explosão e colisão com outras embarcações e/ou objectos fixos ou flutuantes;

5.1.4. Roubo ou furto da ER ou dos seus Pertences, ou dos Extras expressa-

mente designados nas Condições Particulares da Apólice.

5.2. Quando da colocação ou retirada da água

5.2.1. Perda ou dano sofrido pela ER, bem como dos seus Pertences e/ou Extras expressamente designados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência da quebra do cabo do guindaste, grua, guincho ou rotura de cintas, ou de avaria eléctrica ou mecânica nesse mesmo aparelho.

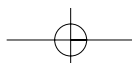
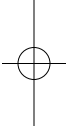
5.3. Quando em Terra

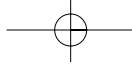
5.3.1. Nas instalações privadas do segurado ou em qualquer outro local de armazenagem apropriado e de acesso vedado.

5.3.1.1. Perda ou dano da ER em consequência de incêndio, raio ou explosão, roubo da embarcação, dos seus Pertences, de Extras ou do Berço expressamente designados nas Condições Particulares da Apólice, enxurradas, arrebatamento pelas águas, inundações, transbordamento de rios, albufeiras ou lagoas;

5.3.2. Quando a reboque de veículo automóvel, sobre berço apropriado e respeitando as condições legais, ou durante as estadias a que o trânsito terrestre der lugar

5.3.2.1. Perda ou dano da ER, bem como dos seus Pertences e/ou os Extras expressamente designados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência de choque, colisão ou capotamento do veículo automóvel rebocador, incêndio, raio ou explosão, quebra da lança de reboque, abatimento de estradas, pontes ou túneis e aluimento de terras;





5.3.2.2. Roubo ou furto total da ER ou isolado do casco, de Pertences, de Extras ou do Berço, durante estadias, desde que guardados em local apropriado e de acesso vedado.

6. Assistência Náutica

Se contratada e expressamente designada nas Condições Particulares da Apólice, esta cobertura reger-se-á pelo disposto na Condição Especial própria para o efeito.

7. Acidentes Pessoais

Se contratada e expressamente designada nas Condições Particulares da Apólice, esta cobertura reger-se-á pelo disposto na Condição Especial própria para o efeito.

Artigo 4.º - Âmbito Territorial

1. Sempre sujeito às zonas para as quais a ER esteja classificada bem como à habilitação legal adequada do seu piloto, o seguro da ER constante das Condições Particulares da Apólice, aplica-se em todo o território nacional, abrangendo a zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas interiores portuguesas.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, o âmbito territorial de cobertura pode ser alargado. Esta extensão de cobertura, porém, se e quando contratada, deverá constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice ou em Acta adicional, se contratada posteriormente.

Artigo 5º - Exclusões

1. Excluem-se da garantia deste seguro os danos causados:

a) Aos responsáveis pelo comando

das ER e aos titulares das respectivas apólices;

b) Aos representantes legais das sociedades responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço das respectivas sociedades;

c) Ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adoptados pelas pessoas referidas na alínea a), assim como a outros parentes ou afins até ao 3º. Grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

d) Às pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima das ER e de livre vontade nelas se façam transportar.

2. Excluem-se ainda e igualmente da garantia deste seguro:

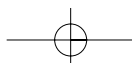
a) Os danos causados às próprias ER, salvo nos casos em que a respectiva cobertura tenha sido contratada;

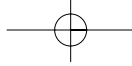
b) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

c) Os danos emergentes da utilização das ER para fins ilícitos, que envolvam a responsabilidade criminal;

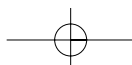
d) Os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

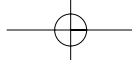
e) Os danos ocorridos em consequên-





- cia de guerra, greves, tumultos, com-
muniões civis, assaltos, sabotagem,
terrorismo, actos de vandalismo,
insurreições civis ou militares ou
decisões de autoridade ou de
forças usurpando a autoridade, as-
saltos ou actos de pirataria;
- f)** As despesas relacionadas com a
remoção de destroços ou de salva-
dos ou decorrentes da defesa dos
direitos dos segurados, salvo nos
casos em que esta garantia tenha
sido consignada nas Condições
Particulares da Apólice;
- g)** Os danos decorrentes de custas e
de quaisquer outras despesas
provenientes de procedimento
criminal, de fianças, coimas, mul-
tas, taxas ou de outros encargos
de idêntica natureza;
- h)** Os danos ocorridos durante
provas desportivas e respectivos
treinos oficiais, ou durante testes
de velocidade ou tentativas de
recordes, salvo nos casos em que
tenham sido celebrados seguros
específicos para o efeito ou que a
correspondente garantia esteja ex-
pressamente consignada nas
Condições Particulares da Apólice
ou em Acta adicional à mesma;
- 3.** Sem prejuízo das exclusões enun-
ciadas nos números 1 e 2 do presente arti-
go, ficam ainda excluídos do âmbito das
Coberturas Facultativas os prejuízos ou
danos que sejam consequência, directa
ou indirecta, dos seguintes eventos:
- a)** Causados, de forma intencional ou
voluntária, pelo Tomador de Se-
guro, pelo Segurado, pelo Piloto,
pelos restantes ocupantes, ou por
pessoa que com qualquer deles
coabite ou por quem qualquer de-
les seja civilmente responsável;
- b)** Ocorridos quando a embarcação
segura seja pilotada por pessoa que
se encontre sob o efeito do álcool,
sob o efeito de estupefacientes, de
outras drogas, de produtos tóxicos,
ou, ainda, em estado de demência;
- c)** Produzidos quando o piloto da
embarcação segura não esteja le-
gal e tecnicamente habilitado
para o governo da mesma, ou por
se encontrar, por decisão judicial
competente, temporária ou defini-
tivamente inibido de pilotar; ou
pelo facto da licença possuída ser
incompatível com as característi-
cas da embarcação segura;
- d)** Ocorridos quando a embarcação se
encontre a ser utilizada em
condições de risco superiores aque-
las que tiverem sido contratadas ou
a navegar ou a circular respectiva-
mente em águas ou locais recon-
hecidos como inadequados para tal;
- e)** Causados por objectos transporta-
dos ou durante operações de car-
ga e descarga bem como os danos
causados aos objectos transporta-
dos na embarcação segura, ainda
que sejam propriedade dos respec-
tivos passageiros;
- f)** Causados por excesso ou mau
acondicionamento de carga, ou,
ainda, por transporte de objectos
ou participação em actividades que
ponham em risco a estabilidade e
domínio da embarcação segura;
- g)** Ocasionados durante o transporte





de combustíveis, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que a embarcação segura não esteja legalmente autorizada a realizar tais transportes e não haja sido contratada cobertura específica para tal risco;

- h) Verificados quando não tiverem sido cumpridas as disposições regulamentares sobre inspecções legalmente obrigatórias, revisões técnicas periódicas ou outras relativas ao estado de navegabilidade da embarcação segura, excepto se for feita prova de que entre o sinistro e as infracções cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;
- i) Produzidos enquanto a embarcação segura, com carácter permanente ou temporário, esteja em regime de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- j) Transporte excessivo de passageiros, ou de combustível em excesso do necessário para a autonomia da ER;
- k) Deficientes ou inadequadas condições de amarração ou de segurança quando em embarcadouro ou em fundeamento;
- l) Queda à água de motores amovíveis, de depósitos, baterias ou outros acessórios, no decorrer das operações de os colocar ou retirar;
- m) Deficiente estado de conservação, desgaste, uso, envelhecimento, erosão ou corrosão e vício próprio;
- n) Saída para a água contra a indicação ou proibição das autoridades competentes, por motivo de

más condições meteorológicas ou outras, ou navegar em zona desaconselhada ou não autorizada pelas mesmas autoridades;

- o) Uso de motor(es) de potência inadequada à ER;
- p) Cataclismos da natureza, sem prejuízo do disposto no número 5.3.1.1 do Artigo 3.º deste contrato.

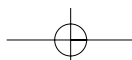
CAPÍTULO II

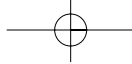
INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DOS EFEITOS DAS GARANTIAS, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

Artigo 6.º - Início do Contrato

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.





Artigo 7º - Duração do Contrato e Cessação dos Efeitos das Garantias

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

4. A garantia dada pela Apólice está limitada às responsabilidades pelos danos resultantes de sinistros ocorridos e reclamados durante a vigência do contrato.

5. Facultativamente, mediante acordo expresso entre as partes, o contrato pode garantir as consequências dos actos ou omissões geradores de responsabilidades ocorridos durante a vigência da apólice e que sejam reclamadas, após o seu termo, durante o período de tempo fixado nas Condições Particulares.

Artigo 8º - Resolução, Redução e Outras Modificações do Contrato

A. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o

tempo, reduzir ou resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente

2. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato corresponderá proporcionalmente ao período não decorrido até ao final da anuidade.

3. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se torne efectiva.

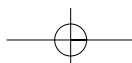
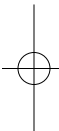
4. A resolução do contrato após ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução de prémio, de considerar-se parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada

B. DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, resolver ou reduzir o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução ou redução produz efeitos.

2. Porém, a resolução por iniciativa da Seguradora apenas pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Alteração imposta pelos Resseguradores ao tratado de resseguro





- que altere as condições de as-
sunção dos riscos por parte da Se-
guradora;
- b)** Alteração de circunstâncias que determine um desequilíbrio desproporcionado das prestações;
 - c)** Não aceitação da Seguradora de alterações propostas ao contrato pelo Tomador de Seguro;
 - d)** Agravamento do risco nos termos previstos no artigo 12º destas Condições Gerais;
 - e)** Fraude ou tentativa de fraude;
 - f)** Falta de pagamento de prémios, de acordo com o estipulado no artigo 18º;
 - g)** Após a ocorrência de um sinistro;

3. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato será o correspondente ao período de tempo não decorrido desde o momento da resolução até ao termo da anuidade.

4. A resolução do contrato, quando tenha ocorrido sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução de prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30º. dia a contar da recepção da respectiva comunicação.

6. A proposta de redução do contrato considera-se aceite no 30º. dia a contar da data da sua recepção a menos que, entretanto, a outra parte seja notificada da recusa ou da sua antecipada

aceitação.

7. A redução do contrato produzirá os seus efeitos a partir das 24 horas do dia da aceitação da proposta de redução, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.

8. O prémio a devolver em caso de redução da cobertura corresponderá à diferença entre o prémio inicialmente cobrado e o prémio correspondente à cobertura alterada, calculado com base no período de tempo não decorrido desde o momento da redução até ao termo da anuidade.

Artigo 9º - Alienação da Embarcação

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação da embarcação, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador de seguro para segurar nova embarcação.

2. O Tomador de seguro avisará, no prazo de 24 horas, a Seguradora, da alienação da embarcação, e devolverá, no prazo de 8 dias, o Certificado comprovativo da existência de seguro.

3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a Seguradora tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação da embarcação e o termo da anuidade de seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no número 1 do presente artigo.



4. Na comunicação de alienação da embarcação à Seguradora, o Tomador de seguro poderá solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição da embarcação, com prorrogação do prazo de validade da Apólice. Não se dando a substituição da embarcação dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não haverá lugar à prorrogação do prazo, pelo que a Apólice se considerará anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora na proporção do prémio correspondente ao período não decorrido.

Artigo 10º - Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos quando da parte do Tomador de seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do mesmo, falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências, que poderiam ter influído na existência e condições do mesmo.

2. Se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Artigo 11º - Transmissão de Direitos

O falecimento do Tomador de seguro ou do Segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO III

AGRAVAMENTO DO RISCO, VALOR SEGURO, SINISTROS, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, FRANQUIA, COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 12º - Agravamento do Risco

1. O Tomador de seguro obriga-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor.

3. Salvo convenção expressa em contrário, a Apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do número 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

4. A Seguradora dispõe de 8 dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para confirmar ou recusar a sua aceitação.

5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adi-





cional ao contrato.

6. Recusando-o, a Seguradora, ainda no mesmo prazo referido no número 4, dará conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.

7. No caso previsto no número 5, o Segurado dispõe de igual prazo de 8 dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.

8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

Artigo 13º - Valor Seguro

A. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

1. Aquele que, nos termos do Regulamento da Náutica de Recreio, seja legalmente exigido.

2. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

3. Nos casos em que o capital seguro contratado seja superior ao mínimo exigido por lei, aplica-se o disposto no número anterior mas até à concorrência do capital contratado.

4. Quando, nos termos previstos no número 2 do artigo 4º, for contratada

uma extensão territorial, é da exclusiva responsabilidade do Segurado definir o limite de capital a segurar. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante desse capital, os direitos dos lesados contra a Seguradora serão proporcionalmente reduzidos até à concorrência do mesmo.

B. DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O valor seguro será o que for definido entre as partes e constará nas respectivas Condições Particulares da Apólice.

2. DA EMBARCAÇÃO

2.1. O valor seguro da ER será o que for discriminado nas Condições Particulares da Apólice, por verbas, nomeadamente, Casco, Máquinas/Motores e Pertences necessários à navegação.

2.2. Para além das verbas enunciadas no número 2.1, o valor seguro pode ainda comportar, desde que devidamente expresso nas Condições Particulares, o de quaisquer Extras não incluídos naquelas.

2.3. Nos termos do número 2.1, o valor seguro deverá corresponder ao Valor Venal dos objectos que compõem cada verba.

2.4. Nos termos do número 2.2, o valor seguro dos objectos classificados de Extras, deverá corresponder ao seu valor em novo à data do início do seguro.

3. DA COBERTURA DE ACIDENTES PESSOAIS

O valor seguro para esta cobertura será o que corresponder ao módulo con-



tratado e expressamente designado nas Condições Particulares da Apólice.

Artigo 14º - Sinistros

1. ABANDONO

1.1. O Segurado obriga-se a não abandonar a ER (no todo ou em parte) e a promover todas as diligências para o bom êxito do seu salvamento, ficando a cargo da Seguradora as despesas razoavelmente realizadas e reconhecidas como indispensáveis para tal efeito.

1.2. O abandono da ER é apenas admitido nos casos seguintes:

1.2.1. Nos termos do Artº. 617º do Código Comercial Português e seus § 1,2 e 3;

1.2.2. Perda Total efectiva da ER, representada pelo desaparecimento total e definitivo da mesma em consequência de afundamento causado por um risco coberto;

1.2.3. Perda Total Construtiva da ER, ou seja, a sua in navegabilidade absoluta e definitiva causada por um evento seguro, que torne a mesma irreparável, ou que o custo da reparação para a repor no estado anterior ao do sinistro seja igual ou superior ao valor seguro;

1.2.4. Perda Total Combinada determinada pelo acordo entre o Segurado e a Seguradora para que a ER seja considerada Perda Total Construtiva, não obstante se verificarem as condições definidas no número 1.2.3

2. VISTORIA

Em caso de sinistro abrangido pelas condições da Apólice, fica reservado à Seguradora o direito de nomear um perito para proceder à constatação das avarias e das suas causas, bem como

determinar o valor dos prejuízos. Salvo acordo em contrário, o Segurado obriga-se a proporcionar as condições necessárias para a efectivação da vistoria dentro do prazo de 30 dias após a ocorrência do sinistro.

3. REPARAÇÕES

3.1. A Seguradora reserva o direito de mandar reparar e/ou substituir todos ou parte dos objectos seguros que sofreram dano e de repor a ER em condições de navegabilidade.

3.2. As reparações deverão ter lugar no mais curto espaço de tempo possível após a aprovação do respectivo orçamento pela Seguradora. Se tal reparação não tiver tido lugar dentro do prazo de 30 dias (ou outro prazo que as partes venham a convencionar) o valor a cargo da Seguradora não poderá exceder aquele que lhe competiria pagar se as reparações tivessem tido lugar dentro desse prazo.

4. INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL (COBERTURAS FACULTATIVAS)

Nos casos em que o valor seguro correspondente a cada verba designada nas Condições Particulares da Apólice, seja, nos termos definidos em B 2 do artigo 13º., inferior ao valor real, o Segurado obriga-se a responder proporcionalmente pela perda ou dano sofridos.

5. REPOSIÇÃO DE CAPITAL

5.1. Se durante o período de risco abrangido pela Apólice houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias que não resultem especificamente de obrigações decorrentes da componente





obrigatória do seguro da ER de harmonia com a alínea A. do artigo 3º., a indemnização por eventual Perda Total será reduzida pelo quantitativo dos pagamentos efectuados no mesmo período.

5.2. O Segurado poderá no entanto, a qualquer momento e por solicitação expressa para o efeito, efectuar a reposição do valor dos pagamentos efectuados. Se a Seguradora assim o entender, poderá a mesma cobrar um prémio adicional relativo a tal reposição, que será calculado proporcionalmente ao período não decorrido entre a data da reposição e o final da anuidade. A reposição de capital só será efectiva quando aceite pela Seguradora, sendo emitida a correspondente Acta ao contrato.

6. DOCUMENTAÇÃO

As reclamações de sinistro a apresentar à Seguradora serão obrigatoriamente acompanhadas de documentos probatórios, nomeadamente a Certidão de Protesto de Mar (participação às entidades oficiais competentes), relatório de peritagem, orçamentos e outros que a Seguradora, justificadamente, entenda como necessários.

Artigo 15º - Pagamento da Indemnização

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a Seguradora indemnizará na moeda com curso legal em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que pagar ou der conhecimento à entidade beneficiária de um depósito, a seu

favor, do montante da indemnização que lhe cumpre segundo o direito aplicável, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.

2. A falta de cumprimento relativamente ao número anterior, constitui causa de resolução nos termos legais em vigor.

3. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para moeda com curso legal em Portugal, atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (fixada pela autoridade monetária competente) do dia em que, nos termos do número 1 deste artigo, o pagamento ou o depósito for efectuado.

Artigo 16º - Franquia

1. As indemnizações por perda ou avaria serão pagas com a dedução das eventuais franquias expressamente indicadas nas Condições Particulares da Apólice.

2. Compete à Seguradora, em caso de reclamação de terceiros no âmbito do seguro de responsabilidade civil obrigatória, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia aplicável e expressamente designada nas Condições Particulares da Apólice

Artigo 17º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.



2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 18º - Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.

3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, ou qualquer outro prazo que a lei determine, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.

4. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constituiu-se em mora e, decorridos que sejam trinta dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

5. Durante o prazo referido no número 4 deste artigo, o contrato mantém-se plenamente em vigor.

6. A resolução do contrato não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de pagar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, e obriga-o a indemnizar a Seguradora, em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista, contados desde a data de resolução do contrato.

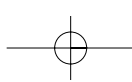
7. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por mediador com poder de cobrança.

Artigo 19º - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 dias





CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO SEGURADO

Artigo 20º - Obrigações da Seguradora

1. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3. Sem prejuízo do disposto no Artº 13º a Seguradora suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos prejuízos.

5. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 21º - Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;

b) A participar a ocorrência, nos termos legais em vigor, às Autoridades competentes;

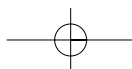
c) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;

c) Dar ocasião, por omissão ou ne-



gigência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3. O Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando, por procuração bastante, os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 22º - Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal em Portugal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do represen-

tante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos pela Apólice.

3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Artigo 23º - Direito de Regresso
Satisfeita a indemnização, a Seguradora apenas tem direito de regresso contra o Segurado:

1. Pelas indemnizações pagas, decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

2. Pelos danos decorrentes do incumprimento, por parte do Segurado ou do pessoal ao seu serviço, das regras de segurança, exigidas por lei.





3. Ocorridos quando a embarcação segura seja pilotada por pessoa que se encontre sob o efeito do álcool, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou, ainda, em estado de demência.

4. Causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, ou, ainda, por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio da embarcação segura.

Artigo 24º - Subrogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 25º - Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

1.1. Todas as divergências que possam surgir em relação à interpretação e aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26º - Foro

O foro competente para dirimir qual-

quer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o do local da emissão da apólice.



CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA NÁUTICA

Artigo 1º - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. Segurado – a pessoa ou entidade, titular de uma Apólice de Seguro de Embarcações de Recreio, designada por “GenMar”, com residência ou sede habituais em Portugal.

2. Embarcação Segura – a embarcação pertencente ao Segurado e identificada nas Condições Particulares da Apólice de Seguro de Embarcações de Recreio designada por “GenMar”.

3. Pessoas Seguras – os ocupantes da embarcação segura aquando de acidente, avaria ou roubo envolvendo a mesma.

4. Franquia – período de carência em que não há lugar a qualquer indemnização.

Artigo 2º - Garantias

A. Da Embarcação

1. Gastos de recolhas em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de continuar viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e que obrigue à sua imobilização para reparação local, a Seguradora suportará os gastos de recolha da mesma até ao limite fixado no Anexo 1 desta Condição Especial.

2. Gastos de reboque

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de continuar viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e que por isso haja necessidade de recurso a um serviço de reboque no mar, a Seguradora suportará os respectivos gastos até ao limite fixado no Anexo 1 desta Condição Especial.

3. Envio de “Skipper” ou tripulação

Em caso de morte ou incapacidade, por acidente ou doença, do “Skipper” originário e quando nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, a Seguradora suportará as despesas com o envio de um “Skipper” para pilotar a embarcação segura na continuação da viagem ou no seu regresso.

Igualmente, a Seguradora tomará a seu cargo as despesas com o envio de um “Skipper”/tripulação indispensável para conduzir de regresso a embarcação segura, desde que esta tenha sido recuperada após roubo ou tenha ficado a reparar localmente da avaria ou acidente, e transportados ou repatriados o “Skipper” ou tripulação indispensável.

4. Transporte, repatriamento dos ocupantes da embarcação segura em caso de acidente, avaria ou roubo da mesma
Quando a embarcação segura, como consequência de avaria ou acidente, careça de reparação que exija mais de 3 dias de imobilização e não tenha sido feito uso da garantia prevista no





número 5 deste artigo, ou em caso de roubo, a Seguradora suportará as despesas de transporte das pessoas seguras, ocupantes da embarcação segura, até ao seu domicílio, em Portugal.

Em alternativa, sempre que o número de pessoas seguras seja igual ou superior a duas, a Seguradora porá à sua disposição, se disponível no local, um veículo de aluguer para regresso das mesmas ao seu domicílio.

5. Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação segura

Por motivo de acidente, avaria ou roubo da embarcação segura de que resulte a sua inabitabilidade, a Seguradora suportará as despesas de estadia, em hotel, das pessoas seguras, bem como a guarda de bagagens e equipamento amovível até ao limite fixado no Anexo 1 desta Condição Especial.

6. Despesas de transporte a fim de recuperar a embarcação segura

No caso de acidente ou avaria da embarcação segura, a mesma ter sido reparada no próprio local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia prevista no número 5 deste artigo, ou no caso da embarcação segura ter sido roubada e encontrada posteriormente em boas condições de navegabilidade e segurança, a Seguradora suportará as despesas com uma passagem de comboio em 1ª classe, ou de avião em classe turística, para que o “Skipper” designado possa deslocar-se da sua residência até ao local onde a embarcação tiver sido reparada ou recuperada.

7. Envio de peças de substituição

A Seguradora encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação de embarcação segura desde que seja impossível a sua obtenção no local da ocorrência.

Somente serão de conta da Seguradora os gastos de transporte. A pessoa segura deverá liquidar à Seguradora o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a pessoa segura.

Serão igualmente de conta da Seguradora, até ao limite do preço de uma viagem de comboio em 1ª Classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

8. Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

8.1. A Seguradora compromete-se a assegurar a defesa da pessoa segura perante qualquer tribunal se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo, infracção às regras de navegação, bem como em consequência da propriedade, guarda ou utilização da embarcação segura.

8.2. A Seguradora compromete-se ainda a:

8.2.1. Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela pessoa segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvida a embarcação segura e sejam



da responsabilidade de uma pessoa diferente do Segurado e de qualquer das pessoas seguras pela Apólice.

8.2.2. Prestar assistência à pessoa segura no caso de litígio com reparadores ou fornecedores.

8.2.3. Cumprir à Seguradora dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, bem como escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, juristas e/ou outras entidades, consideradas necessárias para o efeito. A pessoa segura poderá, no entanto, com despesas a seu cargo, associar peritos ou conselheiros da sua escolha.

8.2.4. A Seguradora não tentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

8.2.4.1. Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

8.2.4.2. Por informações obtidas, verificar que o terceiro considerado responsável seja insolvente;

8.2.4.3. O valor dos prejuízos não exceda a importância fixada no Anexo 1 desta Condição Especial;

8.2.4.4. Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro. A pessoa segura pode, no entanto, em todos os casos, a expensas suas, intentar ou prosseguir a acção. Se a mesma vier a ganhar, a Seguradora reembolsa-la-á das despesas legitimamente efectuadas.

9. Adiantamento de cauções

9.1. A Seguradora prestará, a título de adiantamento e até aos limites máximos fixados no Anexo 1 desta Condição Especial, as cauções penais que sejam exigidas ao Segurado em consequência de acidente náutico, para garantir as

custas judiciais em procedimento criminal que contra ele seja movido, e/ou para garantia da sua liberdade provisória ou de comparência em julgamento.

9.2. A Seguradora prestará também, sempre a título de adiantamento e até aos limites fixados no Anexo 1 desta Condição Especial, as cauções que sejam exigidas ao Segurado no caso de arresto da embarcação segura, motivado por acidente ou por infracção não voluntária às normas de navegação, a fim de permitir a libertação da mesma.

9.3. Os montantes das cauções adiantados para garantias, quer das custas judiciais, quer da liberdade provisória, quer ainda para libertação da embarcação segura, serão reembolsadas à Seguradora no prazo máximo de três meses, ou logo após a sua restituição pelo Tribunal ou outra autoridade competente, consoante o que ocorrer primeiro.

9.4. Simultaneamente com a prestação da caução por parte da Seguradora, o Segurado deverá assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia idónea e suficiente para o caso de, por sua culpa, a caução ser quebrada ou perdida.

B. Dos Ocupantes

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos

Se a pessoa segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice e quando a embarcação segura estiver atracada, a Seguradora encarregar-se-á:

1.1. Do custo do transporte, em ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo;





1.2. Da vigilância, por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente, da pessoa segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado, ou até ao seu domicílio;

1.3. Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Seguradora encarregar-se-á também da oportuna transferência até ao mesmo. O meio de transporte utilizado, se a urgência e a gravidade da situação assim o exigirem, será o avião sanitário especial.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

Nos casos em que o estado da pessoa segura objecto de transporte ou repatriamento sanitário assim o justifique, a Seguradora, após parecer do seu médico, suportará também as despesas com a viagem de outra pessoa segura que se encontre no local para acompanhar a primeira.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se for verificada a hospitalização de uma pessoa segura e se o seu estado não aconselhar o seu repatriamento ou regresso imediato, a Seguradora suportará, até ao limite estabelecido no Anexo 2 desta Condição Especial, as despesas de estadia, não inicialmente previstas, num hotel, de um familiar ou pessoa por aquela designada e que se encontre já

no local, para ficar junto de si.

4. Bilhete de transporte de ida e volta e respectiva estadia para um familiar

Se a hospitalização da pessoa segura ultrapassar 10 dias e se não for possível accionar a garantia número 3 deste artigo, a Seguradora suportará as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª. Classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado no Anexo 2 desta Condição Especial.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após a ocorrência de doença ou acidente, o estado da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite fixado no Anexo 2 desta Condição Especial.

Quando o estado de saúde da pessoa segura o permitir, a Seguradora encarregar-se-á do seu regresso, bem como o do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento de pessoas seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de acidente, de harmonia com a garantia prevista no número 1 deste artigo, e se por esse facto não for



possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora suportará as despesas de transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a pessoa segura transportada ou repatriada. Se as pessoas seguras forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a pessoa segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ocorrido no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Seguradora suportará, até ao limite fixado no Anexo 2 desta Condição Especial, ou reembolsará mediante justificativos:

- 7.1.** As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 7.2.** Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 7.3.** Os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes

A Seguradora suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da pessoa segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento desde o local

onde estiver atracada a embarcação segura até ao local do enterro em Portugal. No caso de as pessoas seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Seguradora pagará as despesas até ao local do seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as pessoas seguras forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária, localmente, a inumação provisória ou definitiva, a Seguradora suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite especificado no Anexo 2 desta Condição Especial.

9. Transmissão de mensagens

A Seguradora encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pela pessoa segura em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pela presente Cláusula Especial.





Artigo 3º - Exclusões

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice, a Seguradora não responderá pelas prestações respeitantes a:

1. Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, assim como dos treinos para competições e apostas.

2. Gastos de hotel, restaurante, taxis, gasolina, reparação e roubo de acessórios incorporados na embarcação e não incluídos nas garantias da Apólice.

3. Roubo da embarcação segura se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes.

4. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos.

5. Sinistros ocorridos quando a embarcação segura for pilotada por pessoa não legalmente habilitada para o efeito.

6. Consequências da imobilização da embarcação segura devido a más condições meteorológicas.

7. Consequências da imobilização da embarcação segura para operações de manutenção.

8. Operações de assistência no mar.

9. Substituição de peças, de cordagem e velame.

10. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal.

11. Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição de Inverno ou de alto risco, tais como esqui de neve, paraquedismo, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco semelhante, assim como nos treinos para competição e apostas.

12. Partos e/ou complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses.

13. Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre.

14. Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares.

15. Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.

16. Despesas de salvamento no mar

Artigo 4º - Duração

As garantias prestadas por esta Condição Especial, em relação a cada Pessoa Segura, caducarão automaticamente na data em que o mesmo deixar de ter residência em Portugal, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação.

Caducarão igualmente, em relação a cada pessoa segura, na data em que completar 75 anos de idade.

Artigo 5º - Âmbito Territorial

Sem prejuízo do disposto no Artigo 4º, das Condições Gerais da Apólice, as garantias prestadas por esta Condição



Especial são válidas em águas costeiras de Portugal, França, Itália e Espanha, excluindo as ilhas Canárias.

Artigo 6º - Reembolsos de Transportes não Utilizados

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas nesta Condição Especial, ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação do custo de bilhetes de transporte não utilizados e entregar à Seguradora as importâncias recuperadas.

Artigo 7º - Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas serão pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo o mesmo risco.

As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Seguradora no caso e na medida em que esta as houver adiantado.





CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA NÁUTICA (Anexo 1)

GARANTIAS	LIMITES (Máximo)
<ul style="list-style-type: none"> Gastos de recolhas em consequência de avaria ou acidente. <ul style="list-style-type: none"> Recolhas € 150,00 Franquia 2 dias 	
<ul style="list-style-type: none"> Gastos de reboque 	€ 100,00
<ul style="list-style-type: none"> Envio de skipper ou tripulação 	Sem Limite
<ul style="list-style-type: none"> Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação acidentada, avariada ou roubada <ul style="list-style-type: none"> Transporte Sem Limite Valor € 250,00 Veículos de Aluguer Período 2 dias 	
<ul style="list-style-type: none"> Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação segura <ul style="list-style-type: none"> Por Dia € 40,00 Total € 400,00 	
<ul style="list-style-type: none"> Despesas de transporte a fim de recuperar a embarcação segura 	Sem Limite
<ul style="list-style-type: none"> Envio de peças de substituição no estrangeiro 	Sem Limite
<ul style="list-style-type: none"> Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro <ul style="list-style-type: none"> Defesa da Pessoa Segura Sem Limite Reclamação Jurídica Sem Limite Mínimo para intentar Acção Judicial € 125,00 	
<ul style="list-style-type: none"> Adiantamento de cauções penais no estrangeiro <ul style="list-style-type: none"> Custas processuais € 750,00 Liberdade provisória € 2.500,00 Arresto da Embarcação € 2.500,00 	



CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA NÁUTICA (Anexo 2)

GARANTIAS		LIMITES (Máximo)
• Transporte ou Repatriamento Sanitário de feridos.		Sem Limite
• Acompanhamento durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário		Sem Limite
• Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada		
	Por Dia	€ 40,00
	Total	€ 400,00
• Bilhete de Ida/Volta para um familiar e respectiva estadia		
	Transporte	Sem Limite
	Por Dia	€ 40,00
Estadia	Total	€ 400,00
• Prolongamento de estadia em hotel		
	Por Pessoa e por Dia	€ 40,00
Estadia	Total	€ 400,00
• Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras		Sem Limite
• Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro		
	Por Pessoa Segura e por viagem	€ 2.500,00
	Franquia	€ 50,00
• Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes		
	Transporte	Sem Limite
	Por Dia	€ 40,00
Estadia	Total	€ 240,00
• Transmissão de mensagens		Sem Limite





CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS DE OCUPANTES

Artigo 1º - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. Segurado – a pessoa ou entidade, titular de uma Apólice de Seguro de Embarcações de Recreio, designada por “GenMar”, com residência ou sede habituais em Portugal.

2. Pessoas Seguras – os ocupantes, incluindo o proprietário, piloto ou tripulante, que ocupem a embarcação segura e/ou embarquem ou desembarquem na e da mesma com autorização do Segurado.

Não se consideram, para efeitos da presente cláusula especial, as pessoas que ocupem a embarcação segura, embarquem ou desembarquem na e da mesma no desempenho da sua actividade laboral outra que não seja a de contratualmente tripular a embarcação.

3. Embarcação Segura – a embarcação pertencente ao Segurado e identificada nas Condições Particulares da Apólice de Seguro de Embarcações de Recreio designada por “GenMar”.

4. Acidente – o acontecimento fortuito, súbito e anormal ocorrido devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais.

Artigo 2º - Âmbito da Cobertura

A cobertura da presente Condição Especial só produzirá efeitos enquanto a embarcação segura se encontrar nas situações seguintes:

1. Navegando em zona territorial per-

mitida nos termos do artigo 4º do Capítulo 1 das Condições Gerais da Apólice de Embarcações de Recreio designada por “GenMar”

2. Inactiva, em amarração, em portos ou lugares de refúgio.

Artigo 3º - Garantias e Indemnizações

Fica garantido, em consequência de acidente sofrido pela pessoa segura e abrangido pela cobertura da presente Condição Especial, o pagamento da respectiva indemnização por:

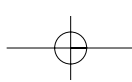
1. Morte

Quando, como consequência de um acidente coberto pela presente Condição Especial, se produzir a morte da Pessoa Segura, imediatamente ou dentro de um prazo de dois anos a contar da data do acidente, o correspondente capital seguro será pago aos beneficiários e na proporção expressamente designada nas Condições Particulares da Apólice, ou, na falta dessa designação, aos seus herdeiros legais nos termos das alíneas a) a d) do nº. 1 do Artº. 2133 do Código Civil.

2. Invalidez Permanente

Quando, como consequência de um acidente coberto pela presente Condição Especial, se produzir a invalidez permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, será paga, até à concorrência





do capital seguro designado nas Condições Particulares da Apólice, a parte correspondente, em conformidade com Tabela Nacional de Incapacidades.

2.1. Salvo indicação expressamente designada nas Condições Particulares da Apólice, o pagamento da indemnização relativa a esta cobertura será feito à Pessoa Segura.

2.2. Se a pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se reciprocamente ao membro superior esquerdo.

2.3. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa segura já era portadora aquando do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização decorrente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.4. A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, será assimilada à correspondente perda parcial ou total do mesmo.

2.5. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

2.6. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, até à concorrência do respectivo capital seguro.

3. Despesas de Tratamento e Repatriamento

3.1. A Seguradora procederá ao reembolso, até ao montante expressamente

designado para o efeito nas Condições Particulares da Apólice, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura, bem como das despesas extraordinárias incorridas para o seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado face às referidas lesões.

3.2. O reembolso será efectuado, contra entrega de documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas.

3.3. As indemnizações fixadas em caso de acidente são atribuíveis por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no Certificado de registo da embarcação segura, ou qualquer outro limite expressamente designado nas Condições Particulares da Apólice.

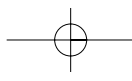
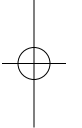
3.4. No caso de, no momento do acidente, nos termos do número 3.3 deste artigo, o limite máximo de lotação, exceder o número designado, as indemnizações a pagar a cada Pessoa Segura que tenha sofrido lesões corporais, serão proporcionalmente calculadas através da aplicação da fórmula seguinte:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Onde: "C" representa o Capital máximo por Pessoa Segura, "L" o limite máximo de lotação da embarcação segura e "L1" a lotação efectiva da embarcação segura no momento do acidente.

4. Despesas de Funeral

Em caso de morte de qualquer Pessoa Segura, a Seguradora procederá ao reembolso, até ao montante expressamente designado para o efeito nas Condições Particulares da Apólice, contra a entrega de documento compro-





vativo, do valor relativo às despesas do funeral.

Artigo 4º - Exclusões

Para além das exclusões aplicáveis e consagradas nas Condições Gerais da Apólice, ficam ainda excluídas da cobertura desta Condição Especial as lesões corporais directa ou indirectamente causadas por, ou resultantes de:

1. Prática de esqui aquático, mergulho ou pesca submarina e, em geral, sobrevindas em provas desportivas, corridas, regatas, desafios, concursos ou apostas ou durante os respectivos treinos.

2. Participação activa em rixas ou duelos

3. Hérnias, insolações, congelações, atentados, descargas eléctricas, queda de raio, mordeduras ou picadelas de animais ou insectos.

4. Puerpério, gravidez e suas consequências.

5. Intoxicação alimentar

6. Acto intencional do Segurado ou de pessoas por quem ele seja civilmente responsável.

7. Embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, ou demência do piloto da embarcação segura.

Artigo 5º - Obrigações do Segurado e da(s) Pessoas Seguras

1. Em caso de acidente, o Segurado e a Pessoa Segura ficam cumulativamente obrigados para com a Seguradora a:

1.1. Tomar imediatas providências para evitar agravamento das consequências do acidente.

1.2. Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências.

1.3. Promover o envio, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico assistente de que conste a natureza das lesões, seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.

1.4. Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

1.5. Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

2.1. Cumprir as prescrições médicas.

2.2. Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora.

2.3. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora.

2.4. Comunicar o recomeço da sua actividade.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, por quem de direito, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Seguradora uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documen-





tos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade do Segurado e/ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário – a possa cumprir.

5. A falta de verdade nas comunicações e informações à Seguradora implica a responsabilidade pelas perdas e danos delas resultantes.

